



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2022 (Da Sra. Bia Kicis)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta parágrafo único ao art. 647, inciso VIII ao art. 648, § 3º ao art. 650 e altera a redação do art. 654, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de habeas corpus, proteção contra atos abusivos ou ilegais, inclusive às pessoas jurídicas.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 823/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 823/2022. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 904/2022 DO PROJETO DE LEI N. 3.453/2021. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 904/2022 AO EXAME DA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2840/23

(*) Atualizado em 26/11/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 647, inciso VIII ao art. 648, § 3º ao art. 650 e altera a redação do art. 654, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais, inclusive às pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um parágrafo único ao art. 647, o inciso VIII ao art. 648, o § 3º ao art. 650 e altera a redação do art. 654, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, inclusive às pessoas jurídicas, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Art. 2º O art. 647 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 647.

Parágrafo único. Considera-se coação ilegal a busca e apreensão, a investigação e as medidas cautelares movidas contra pessoa jurídica nas hipóteses previstas no art. 648.”

Art. 3º O art. 648 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 648.

.....
VIII – quando submeter pessoa jurídica a busca e apreensão, bloqueios cautelares de bens, valores ou qualquer outro meio, sem a devida fundamentação.”

Art. 4º O art. 650 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 650.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229335848200>



* C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 * LexEdit

.....
 § 3º Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por relator.”

Art. 5º O art. 654 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Públco.” NR

Art. 6º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5º, inciso LXVIII, que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua “liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Infere-se, a princípio, que a referida ação somente poderia ser impetrada visando tutelar a liberdade de locomoção, que é inerente às pessoas físicas.

O Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –, por sua vez, complementa o dispositivo constitucional, na forma do art. 647, que determina que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

O artigo seguinte se encarrega de definir o que seria coação ilegal, elencando sete possibilidades, a saber:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;



V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Simples observar que, a exceção do segundo inciso do art. 648 do CPP, que define que haverá coação ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, **todos os demais são aplicáveis às pessoas jurídicas**, sendo certo, por outro lado, que até mesmo a prisão por tempo excessivo pode ocorrer, na prática, com titulares de pessoas jurídicas.

Em que pese haver seis meios de coação ilegal que, sem qualquer ressalva ou viés de interpretação, atingem as pessoas jurídicas, não há amparo legal que as resguarde e proteja de eventuais ilegalidades ou abusos de poder originados em ação penal em que ela seja parte.

O assunto enseja debates de longa data, vide o *Habeas Corpus* nº 92.921-4, da Bahia, que transitou em julgado em 2008. Na oportunidade, os ilustríssimos ministros do Supremo Tribunal Federal protagonizaram a seguinte discussão: é cabível a ação de *habeas corpus* para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal?

A Corte entendeu, à época, que a ação não é cabível para tutelar pessoas jurídicas, haja vista esse tipo de pessoa não estar sujeita a ter sua liberdade de ir e vir obstada.

No entanto, como muito bem demonstrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ação retro mencionada, “*o writ deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar ainda como ré em ação penal (...)*”.

Na proteção de um dos bens jurídicos mais importantes – a liberdade –, o *habeas corpus* pode ser utilizado como ação cautelar, declaratória ou constitutiva (CPP, art. 648, I a V) ou como ação rescisória constitutiva negativa (CPP, art. 648, VI e VII). Abrange tanto a esfera penal como a civil, desde que haja constrangimento ilegal, efetivo ou potencial, à liberdade de ir e vir, tendo escopo preventivo, ou repressivo, não apenas para proteger a liberdade do indivíduo, mas é possível utilizar do *habeas corpus* para resgatar a proteção contra atos abusivos ou ilegais contra as empresas.

Nesse sentido, e incrementando a discussão, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.582 AgR/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, 6 de setembro de 2011, entendeu que é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Assim, seria possível a continuidade de ação penal em relação à pessoa jurídica, mesmo que a pessoa física fosse absolvida.

Tal entendimento conflita com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS 16.696, que reconheceu que, na hipótese em que fosse



* C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 * LexEdit

excluída a imputação em relação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal seria imperioso no que concerne à pessoa jurídica.

Diante disso, muito embora a pessoa jurídica não possa ser encarcerada – realidade fática que fundamenta o entendimento do STF sobre o tema –, não se deve olvidar de que, aceita a hipótese de que ela pode cometer, p. ex., crime ambiental, mas não pode ser paciente de HC, simplesmente porque nunca poderá ser presa, estar-se-á admitindo que prevaleçam quaisquer outros meios de coação ilegal, se cometidos contra pessoa jurídica, em especial se não puderem ser perfeitamente caracterizados como “direito líquido e certo”, hipótese na qual poderia alegar-se caber mandado de segurança.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que tem o objetivo de permitir a utilização de uma ação constitucional existente no ordenamento jurídico brasileiro, por vezes admitida pelos ministros do STF e do STJ, para assegurar os direitos das pessoas jurídicas que se deparam com atos abusivos e ilegais, sem possuir meios jurídicos de defesa.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

**Deputada BIA KICIS
PL/DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229335848200>



* C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 114, de 2021)

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO X DO *HABEAS CORPUS* E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*:

- I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, I, g, da Constituição;
- II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos a governadores, ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. ([Inciso retificado no DOU de 24/10/1941](#))

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-reis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

.....
.....

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO IV
HABEAS CORPUS

Art. 23. Aplicam-se ao *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V
OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 24. Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.
(Vide Lei nº 9.507, de 12/11/1997)

PROJETO DE LEI N.º 2.840, DE 2023
(Da Sra. Bia Kicis)

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de habeas corpus, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-904/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.(Da Sra. Deputada **BIA KICIS**)

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art.

23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o § 3º ao art. e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Art. 2º. O art. 650, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 650.

§3º Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por relator.”

Art. 3º. A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236593628100>

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5º, inciso LXVIII, que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, por sua vez, complementa o dispositivo constitucional, na forma do art. 647, que determina que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que **alguém** sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência **ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir.

Nos Tribunais, não há dúvida que o relator é órgão com diversas atribuições e competências, especialmente no âmbito penal, com possibilidade não só de monocraticamente conceder *habeas corpus*, como também de decretar medidas cautelares, inclusive busca e apreensão e prisão.

Especialmente no âmbito dos feitos com foro por prerrogativa de função, em que o relator preside o inquérito e conduz a ação penal, revela-se importante a garantia constitucional do *habeas corpus* como forma célere e eficaz de controle das decisões judiciais que podem acarretar ameaça à liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Ressalte-se que a existência de recurso ordinário, a saber agravo interno, não impede o cabimento também do remédio heróico, com a vantagem de ser instrumento que possibilita a célere revisão por órgão colegiado, inclusive com designação de novo relator com a devida distância, seja do inquérito, seja da ação penal em curso.

No entanto, a jurisprudência pátria ainda se encontra majoritariamente dividida sobre o cabimento de *habeas corpus* contra decisões de relatores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O assunto enseja debates de longa data, vide o **HC 127.483**, rel. min. **Dias Toffoli**, Pleno, j. 27-8-2015, DJE 21 de 4-2-2016, em que empate de cinco votos a cinco acabou por permitir o conhecimento do remédio heróico.

De modo a pacificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, além de resguardar a garantia do *habeas corpus* prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da CF/1988, é importante que a legislação preveja expressamente o cabimento do remédio heróico.

LexEdit
* C D 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *

PL n.2840/2023

Apresentação: 30/05/2023 11:51:01.970 - MESA

de maio de 2023.

Sala das Sessões, em

Deputada BIA KICIS

PL/DF



LexEdit

* C D 2 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236593628100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 Art. 23-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0528;8038
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 650	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO